



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo nº: 0002590-70.2011.8.11.0037

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Getúlio Gonçalves Viana, Adeir Rufino Rosa – ME, Adeir Rufino Rosa, Mirna Heckler Braff, Cesar Cleser Leal e Ivone Maria Gadonski.

-

SENTENÇA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO ingressou com AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de GETÚLIO GONÇALVES VIANA, ADEIR RUFINO ROSA – ME, ADEIR RUFINO ROSA, MIRNA HECKLER BRAFF, CESAR CLESER LEAL E IVONE MARIA GADONSKI, devidamente qualificados nos autos.

Narra a inicial, em síntese, que a Comissão Parlamentar de Inquérito instaurou Processo Legislativo 097/2010, mediante denúncia de cidadão primaverense, para investigação do processo licitatório 087/2008, o qual ensejou na apuração, além de outros, dos fatos ocorridos na licitação pela modalidade Pregão nº 012/2008 para realização de quatro lotes de serviços (materiais, jardinagem, malha viária, sarjeta/meio fio e galeria de águas pluviais).

Aduz que foi instaurado Inquérito Civil nº 003790/013/2010, para apuração dos fatos noticiados, ocorrendo o desmembramento quanto a malha viária (lote 2) devido à ausência de prestações de serviço. De acordo com o apurado, em 23 de janeiro de 2008, o Município de Primavera do Leste/MT publicou edital do Pregão 012/2008 para prestação de serviços de jardinagem, conservação da malha viária, sarjeta e meio fio e manutenção de galerias pluviais do ente municipal, sendo divididos em quatro lotes.

Alega que, realizada a licitação, concorreram somente as empresas IRIS CHIQUITO DELLA RIVA, WALDEMAR AMARAL PEIXOTO-ME e ADEIR RUFINO ROSA-ME, sagrando-se vencedoras nos contratos, porém, com supedâneo do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, os respectivos contratos foram ainda prorrogados nos anos de 2009 e 2010, constatando-se também, que referente aos serviços do lote 2 (malha viária), estes foram prestados pela empresa Adeir Rufino Rosa – ME, a qual não possuía qualquer qualificação (já que era registrada e possuía alvará como empresa de telefonia) para a prestação do referido serviço de recuperação e asfaltamento de vias públicas, nem maquinários pertinentes.

Relata que, deste contrato e suas prorrogações foram constatadas diversas irregularidades que consubstanciam atos de improbidade administrativa, tendo em vista que a empresa contratada não possuía qualificação técnica para o lote oferecido, sendo que esta nunca teria trabalhado com recuperação de malha viária, mas sim, com instalação de telefones, bem como na época dos fatos, tinha como nome fantasia A R TELEFONIA.

Aponta, ainda, a falta de comprovação dos serviços prestados e, bem como, a utilização de maquinários da prefeitura, uma vez que o edital previa que a empresa ganhadora forneceria todo o maquinário a ser utilizado por seus funcionários. Além disso, alega irregularidades no procedimento licitatório, porquanto não foi cumprida uma série de requisitos pela empresa vencedora, e, mesmo assim, tal procedimento foi homologado pelo chefe executivo de Primavera do Leste e pelo requerido o prefeito Getúlio Gonçalves Viana.

Declara que requisitou ao Centro de Apoio Operacional do Ministério Público perícia no procedimento licitatório, sobretudo, para aferir se os preços eram ou não compatíveis com os exercitados/praticados pelo mercado à época das contratações e se a forma de aferição encontrava empecilho legal, sendo que o *expert* constatou que o edital é vago e impreciso, restando ausente qualquer possibilidade de mensuração, ferindo, assim, a transparência e a competitividade, não garantindo a observância do princípio da melhor proposta.

Ademais, ressalta que todos os pedidos de compra/abertura do certame partiram do requerido CÉZAR CLESER LEAL que, por sua vez, não apresentou justificativas razoáveis para os serviços. Outrossim, aponta que o requerido se redundou em singelas argumentações para as prorrogações dos contratos, justificando os aditivos contratuais sobre os argumentos de que as empresas aumentaram seu pessoal nas obras, bem como de que houve um aumento das áreas a serem conservadas.

Alega que no registro do espelho analítico das propostas e lances feitos constaram apenas os mesmos licitantes (Adeir Rufino Rosa — ME, Waldemar Amaral Peixoto — ME e Iris Chiquito Della Riva), com propostas desclassificadas, sem especificações dos motivos, demonstrando que não houve disputa, apenas que a proposta apresentada fora acatada, evidenciando uma combinação de resultados, sendo que a admissão dos concorrentes foi apenas para composição de um número mínimo e para justificar uma suposta competitividade.

Assim, requereu liminarmente a decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos, no valor de R\$ 895.850,20 (oitocentos e noventa e cinco mil oitocentos e cinquenta reais e vinte centavos) a condenação dos requeridos, com fulcro no art. 9º, *caput*, c/c o art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92. Ou, subsidiariamente, caso não se reconheça as infrações anteriores, a condenação às infrações do art. 10, incisos II e VII, nos termos do art. 12, inciso II, ou, ainda, por fim, ao disposto no art. 11, c/c 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92. No mais, pugnou pela declaração de nulidade do Lote 2, do Pregão 012/2008, bem como de todos os contratos originários daquele lote (prorrogações e reequilíbrio contratual).

Com a inicial vieram os documentos.

Manifestação do requerido GETÚLIO GONÇALVES VIANA id n. 49295509 – Pág. 56-74 e 49295511 – Pág. 1.

A petição inicial foi recebida no id n. 49295511 - Pág. 27/34 n. 49295519 - Pág. 72 e n. 49295536 - Pág. 30, bem como, deferido o pedido liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos, no montante de R\$ 895.850,20 (oitocentos e noventa e cinco mil oitocentos e cinquenta reais e vinte centavos) para futuro ressarcimento do dano.

Em id n. 49295511 - Pág. 35/41 o requerido Getúlio ofertou bem para garantir a indisponibilidade, posteriormente, apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de fundamentação da decisão de recebimento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. (id n. 49295511 - Pág. 45/68 e 49295512 – Pág. 1/20).

Em id n. 49295512 – Pág. 31/64 cópias do Agravo de Instrumento interposto por Getúlio.

Os requeridos MIRNA HECKLER BRAFF e CESAR CLESER LEAL apresentaram manifestação nos ids n. 49295514 - Pág. 45/60 e 49295517 - Pág. 1/6, 49295517 – Pág. 8/29, alegando, em síntese, inexistência de má-fé, e

consequentemente rejeitada a ação nos termos do 8, do artigo 17, da Lei 8429/92. No mérito, pugnaram pela improcedência total dos pedidos.

Em id n. 49295518 – Pág. 127/ o Ministério Público chamou o feito à ordem processual.

O requerido ADEIR RUFINO ROSA –ME apresentou contestação em id n. 49295519 – Pág. 62/68.

Em id n. 49295519 – Pág. 77/84, Acórdão dos Embargos Declaratórios opostos pelo requerido Getúlio Gonçalves Viana, contra acórdão que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento que manteve a indisponibilidade de bens.

Em id. 49295522 – Pág. 1/10, o Ministério Público pugnou pela inclusão de IVONE MARIA GADOSKI no polo passivo da demanda.

Em id n. 49295522 – Pág. 11/14, termo de declarações de ADEIR RUFINO ROSA e JOSÉ GONZAGA TONON.

Devidamente citado, o requerido GETÚLIO GONÇALVES VIANA apresentou contestação em id n. 49295524 – Pág. 19/39.

Os requeridos MIRNA HECKLER BRAFF e CESAR CLESER LEAL apresentaram manifestação nos ids n. 49295524 - Pág. 42/54 e id n. 49295528 – Pág. 1/59, 49295517 – Pág. 8/29, pugnando pela extinção da ação por falta de justa causa, aplicando-se no caso o §11, do artigo 17, da Lei 8.429/1992. No Mérito, que seja julgado totalmente improcedente os pedidos.

Em id n. 49296182 – Pág. 41/67, decisão do Agravo de Instrumento interposto por GETÚLIO GONÇALVES VIANA.

Em id n. 49296182 – Pág. 68/69, manifestação do Município informando que permanecerá inerte para não tumultuar o feito.

Os requeridos MIRNA HECKLER BRAFF e CESAR CLESER LEAL apresentaram manifestação a respeito da inclusão de IVONE MARIA GADONSKI no polo passivo da ação (id n. 71/74).

O requerido CESAR CLESER LEAL, apresentou manifestação acerca do depoimento prestado por ADEIR RUFINO ROSA, em sede Ministerial (id n. 49295529 – Pág. 5/9).

Manifestação prévia de IVONE MARIA GADONSKI (id n. 49295529 – Pág. 62/71 e 49295536 – Pág. 1/3).

Recebimento do aditamento da inicial em id n. 49295536 – Pág. 30/31.

A requerida IVONE MARIA GADONSKI, devidamente citada, apresentou contestação em id n. 49295536 – Pág. 34/56 e 49295537 – Pág.1/9, alegando, preliminarmente, litispendência, bem como nulidade da decisão por ausência de fundamentação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Ainda, pleiteou a produção de prova emprestada dos autos n. 4398-13.2011.811.0037 – Código 105387.

Impugnação às contestações em id n. 49295540 – Pág. 34/37.

Intimadas sobre a produção de provas, a parte requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Os requeridos CESAR e MIRNA pugnaram pela oitiva de testemunhas, perícia, juntada de novos documentos, bem como pela expedição de ofício ao Município de Primavera do Leste/MT, para que informe o custo do metro quadrado de pavimentação asfáltica, quando realizada integralmente pelo município e quando contratada com terceiros. O requerido GETULIO pugnou pela oitiva de todos os requeridos. A Defensoria Pública, em defesa dos requeridos ADEIR (pessoa física e pessoa jurídica), pugnou pelo depoimento do requerido ADEIR.

Audiência de instrução em id n. 67304794 – Pág. 1.

Manifestação dos requeridos CESAR CLESER LEAL e MIRNA HECKLER BRAFF alegando prescrição da ação (id n. 80883313 – Pág. 1/6 e 80883326 – Pág. 1/6).

Termo de audiência de instrução em id n. 81069330 – Pág. 1/2.

Os requeridos CESAR CLESER LEAL, MIRNA HECKLER BRAFF e GETÚLIO GONÇALVES VIANA, apresentaram alegações finais (id n. 83073265 - Pág. 1/10, 83075903 - Pág. 1/11 e 83085534 - Pág. 1/13).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face de GETÚLIO GONÇALVES VIANA, IRIS CHIQUITO DELLA RIVA – ME, WALDEMAR AMARAL PEIXOTO – ME, MIRNA HECKLER BRAFF, CESAR CLESER LEAL e IVONE MARIA GADONSKI.

O processo está em ordem, não havendo nulidades a serem sanadas ou a serem reconhecidas de ofício. Todos os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo se fazem presentes, assim como as condições da ação, estando o feito apto a receber um julgamento com resolução de mérito.

Inicialmente, quanto a alegação de prescrição intercorrente da pretensão punitiva arguida pela parte requerida, verifico que, em relação à prescrição, a norma jurídica possui inquestionável conteúdo processual, devendo ser observada a incidência do princípio da irretroatividade das leis fundamentado no artigo 6º da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro (LINDB) e ao disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil, segundo o qual *“A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 1199, firmou a tese de que *“O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”*.

Assim, afasto a tese de ocorrência de prescrição e passo a análise do mérito.

Dito isso, em se tratando de Ação Civil de Improbidade Administrativa fundada na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, cuja legitimidade ativa do Ministério Público decorre do art. 129, III, da Constituição Federal, o qual também reserva como uma de suas funções institucionais a promoção de inquérito civil, tem-

se que este constitui peça importante para respaldar pedidos de condenação por ato de improbidade administrativa, bem como para indicar a ocorrência desta e subsidiar o convencimento do julgador.

Na defesa do patrimônio público e social, pode o Ministério Público promover qualquer tipo de ação ou procedimento administrativo que lhe preceda, não apenas o pedido de reparação de danos e de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

A propósito, segue a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de o inquérito civil promovido pelo Ministério Público ser utilizado para informar pedidos de ação civil por ato de improbidade administrativa, bem como sobre o valor probatório daquela peça informativa:

PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NATUREZA INQUISITIVA. VALOR PROBATÓRIO. 1. O inquérito civil público é procedimento informativo, destinado a formar a *opinio actio* do Ministério Público. Constitui meio destinado a colher provas e outros elementos de convicção, tendo natureza inquisitiva. 2. "As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório" (Recurso Especial n. 476.660-MG, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 4.8.2003). 3. As provas colhidas no inquérito civil, uma vez que instruem a peça vestibular, incorporam-se ao processo, devendo ser analisadas e devidamente valoradas pelo julgador. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 644.994/MG, relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 21.03.2005, p. 336).

O Ministério Público Estadual promoveu esta ação civil com o objetivo de que a parte requerida fosse condenada nas sanções previstas na Lei nº 8429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa que, no caso dos autos, consistem na prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência.

Destarte, pratica improbidade administrativa o agente público que, por ação ou omissão, descumpre um dos comportamentos pretendidos pelos diversos princípios constitucionais da Administração Pública, os quais estão

esparços em todo o texto da Constituição, concentrados em seu art. 37 e reproduzidos na Lei nº 8.429/92.

Nesse sentido, a supramencionada Lei divide as práticas de improbidade em atos que resultem em enriquecimento ilícito, atos que causem lesão ao erário ou atos que atentem contra os princípios da administração pública. Vejamos:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...).

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...).

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...).

Com efeito, consoante as alterações promovidas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na Lei nº 8.429/92, considera-se indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa, na medida em que a citada norma dispõe que *“Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais”, “Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”, bem como que “O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa”*. Portanto,

nota-se que apenas a irregularidade não induz a improbidade, haja vista que a conduta ímproba se caracteriza como conduta lesiva mediante vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito e pressupõe elementos mais rígidos para sua caracterização.

Ademais, o STF no julgamento do Tema 1199, firmou a tese de que *"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".*

Analisando os autos, no caso *sub judice*, a parte requerente instaurou inquérito civil com o intuito de apurar uma série de irregularidades praticadas na contratação e prestação de serviços por empresas vencedoras de processo licitatório, as quais utilizavam de materiais e utensílios da municipalidade, bem como possíveis fraudes em processo licitatório.

De acordo com os fatos narrados, em 2008 ocorreu procedimento licitatório na modalidade pregão n. 012/2008 para a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços urbanos para Secretaria de Viação e Obras Públicas, na área de jardinagem, malha viária, sarjeta/meio fio e galerias de águas pluviais. A requerida ADEIR RUFINO ROSA – ME sagrou-se vencedora da licitação para o serviço de malha viária, com o objeto de recuperação, conservação e pavimentação asfáltica, sendo o valor de contrato R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), que com supedâneo no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os respectivos contratos foram ainda prorrogados nos anos de 2009 e 2010, totalizando a quantia de R\$ 565.854,52 (quinhentos e sessenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), ressalta-se, ainda, que com base na Lei de Licitações, no início do ano de 2010 realizaram-se recálculos dos contratos, para fins de restabelecimento do reequilíbrio contratual, com ajuste de atualização do período de fevereiro de 2008 a fevereiro de 2009, no valor de R\$ 41.995,68 (quarenta e um mil novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Primeiramente, observa-se da documentação carreada aos autos que embora tenha vencido a licitação para malha viária, a referida empresa não possuía capacitação técnica para tal prestação de serviço, pois, de acordo com o comprovante de inscrição e de situação cadastral carreado em id n. 49294685 - Pág. 30, a empresa ADEIR RUFINO ROSA – ME, possuía como nome fantasia A R Telefonía e tinha como descrição de atividades econômicas secundárias *“outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente, design, agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente, serviços de gravação de carimbos, exceto confecção e salas de acesso à internet”*, bem como, consta também em seus Alvarás de funcionamento dos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, que a empresa tinha como atividade “1.55.53 Instalação de telefones” (id n. 49295500 - Pág. 42-45).

Isto posto, o edital lançado tinha como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços urbanos para Secretaria de Viação de Obras Públicas com materiais de jardinagem, malha viária, sarjeta/meio fio e galerias de águas pluviais, incumbindo à licitante como sua obrigação no item 15.b) fornecer todos os equipamentos, utensílios e materiais a serem utilizados por seus empregados, contudo, ocorreu uma falha quanto a contratação da empresa ADEIR RUFINO ROSA – ME, uma vez que a mesma não possuía capacidade técnica para ser contratada para a execução do serviço de malha viária.

No entanto, em que pese a previsão editalícia no item 15. b), constatou-se que os materiais e utensílios eram fornecidos pelo Município de Primavera do Leste/MT e não pelos prestadores de serviços contratados. Vale ressaltar que todos os pedidos de compra/abertura do certame partiram do requerido CÉZAR CLESER LEAL (Secretário de Obras do Município à época dos fatos), que por sua vez, não apresentou justificativas razoáveis para os serviços, bem como, redundou-se em singelas argumentações para as prorrogações dos contratos.

Vejamos a primeira declaração de ADEIR RUFINO para o Ministério Público:

Adeir Rufino Rosa: (...); que o depoente ganhou uma licitação para realizar serviço de tapa buraco no município de Primavera do Leste-MT; que nesta licitação constou que o depoente deveria recuperar ruas e avenidas; que cabia ao depoente fornecer o pessoal para realização dos serviços, bem como utiliza-se também de pás, enxadas picaretas e vassouras, que além desses equipamentos não possui carros ou caminhão da empresa, somente tendo um carro particular; que a massa asfáltica é fornecida pela própria

prefeitura; que pelo que sabe o material (massa asfáltica) deveria ser fornecido pela prefeitura; (...) que depois de passar a massa asfáltica, é passado o rolo compressor, que o rolo compressor utilizado também é da Prefeitura; que ganhou a licitação um ou dois anos depois que o prefeito Getúlio assumiu, até o ano passado, quando não participou da última licitação por entender que o valor estava baixo; que como dito atualmente não presta mais serviços ao município de tapa buraco; (...) que não se recorda quantos termos aditivos foram realizados, tendo recebido todos os valores previstos; que possui apenas um carro como patrimônio pessoal; que ficou da licitação através da internet, e dirigiu-se até a prefeitura quando então perguntou se sua empresa poderia participar; que a Sra. Mirna disse que poderia participar; que não conhecia a Sra. Mirna e conhece o prefeito Getúlio e o Sr. César Leal só de vista; (...).

Assim, restou demonstrada a utilização indevida, em proveito próprio, de bens da administração pública, bem como configurado os atos ímprobos, uma vez que a empresa licitante usava de utensílios e equipamentos do Município para a prestação de um serviço do qual ela recebeu para prestar com seus materiais.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Municipalidade de São Lourenço da Serra - Transporte de membros da Igreja Pentecostal com a utilização de veículos mantidos pela Administração Pública, com a autorização do então Prefeito - Utilização de bens públicos para fins particulares - Ato de improbidade administrativa que importa em prejuízo ao erário caracterizado - Particular que se beneficiou do ato que deve responder pelo mesmo ato de improbidade praticado pelo agente público, sendo incabível a imputação autônoma de ato de improbidade - Penalidades impostas aos réus que foram bem dosadas - Sentença mantida, com reenquadramento, de ofício, do ato de improbidade praticado pelo particular e das respectivas penalidades - Recursos improvidos.(TJ-SP - AC: 10024833120188260268 SP 1002483-31.2018.8.26.0268, Relator: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 16/09/2021, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/09/2021).

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARVOREZINHA E EMPRESÁRIO LOCAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇO DE CONserto DE MÁQUINAS NA OFICINA MECÂNICA DO CORRÉU, NOS ANOS DE 2002 E 2003. VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES. DISPENSA NÃO COMPROVADA. DOLO NO AGIR COMPROVADO. ENQUADRAMENTO NOS ARTS. 10, VIII E 11, I, DA LEI Nº 8.429/92. PENALIDADES DO ART. 12, II E III, DA LEI 1. MÉRITO. Os apelantes na condição de ex-Prefeito Municipal de Arvorezinha e empresário local praticaram atos de improbidade administrativa ao terem entabulado contrato de prestação de serviço de conserto de máquinas pela empresa do corrêu, nos anos de 2002 e 2003 sem a observância da Lei de Licitações. Presença do dolo no agir dos réus .2. A jurisprudência do Superior Tribunal assentou o entendimento de que "para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incursa nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é indispensável demonstrar o elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé." (REsp 1666307/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. em 28NOV17, DJe 19DEZ17) .3. Sentença de procedência mantida. Penalidades do art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92 modificada em parte para determinar que o valor da pena de ressarcimento ao erário seja arbitrado na fase de liquidação de sentença e para absolver tão-somente o empresário da pena de multa civil, porquanto excessiva, considerando as peculiaridades do caso.Sentença reformada em parte. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.(TJ-RS - AC: 70081554677 RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Data de Julgamento: 26/09/2019, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2019).

Ocorre que inexistente qualquer respaldo legal que autorize a utilização de materiais/utensílios públicos, mantidos pelo erário, para a realização de prestação de serviços por particulares, tornando evidente, portanto, a ilicitude da utilização, uma vez que não ficou comprovada nos autos a existência de qualquer interesse público que justificasse a disponibilidade de tais bens custeados pela Administração Pública, uma vez que a utilização dos maquinários gera gastos aos cofres públicos pois, é certo que há desgastes, que decorrem do mero uso, bem como, não restou comprovado que a empresa que sagrou-se vencedora da licitação, realmente prestava os serviços especificados no edital.

No que tange ao processo licitatório, convém mencionar que a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, em seu artigo 3º estabelece que *“a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento”; “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”; “dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados”.*

À vista disso, do conjunto fático-probatório dos autos constata-se que o item 1.1 do edital do respectivo pregão 12/2008, tinha como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para prestar os serviços de recuperação de asfalto nas ruas e avenidas da cidade que somam um total de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) metros lineares de asfalto em todo o município, contudo, consoante comprovante de inscrição e de situação cadastral, ao tempo dos fatos a referida empresa exercia, em geral, atividade diversa da pretendida no edital. Outrossim, não há notícia da realização de orçamento dos serviços licitados, o que prejudica a transparência da licitação pela impossibilidade de comparação entre os preços contratados e os praticados pelo mercado à época, bem como, a empresa requerida não poderia participar da licitação, uma vez que não possuía qualificação técnica para a prestação dos serviços licitados.

Portanto, incumbia à comissão de licitação a respectiva inabilitação dos reclamados.

Veja-se o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO COMPROVADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. I - Segundo a inicial MANLIO DEODÓCIO DE AUGUSTINIS na qualidade de Presidente e de Diretor Executivo do Conselho Regional de Química - IV Região, e JOSÉ GLAUCO GRANDI, na qualidade de Diretor Executivo e de Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Conselho Regional de Química - IV Região, ambos dolosamente frustraram a licitude dos Processos Licitatórios nº 03/2003 e 14/2004 ao fracionar o objeto licitado para justificar a utilização da modalidade convite, transgredindo o disposto no art. 24, inciso II, e no art. 90, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993. II - Ficou materialmente comprovado fraude dos Processos Licitatórios perpetrados pelos réus MANLIO DEODÓCIO DE AUGUSTINIS e JOSÉ GLAUCO GRANDI, e de seu filho Fábio Araújo Grandi, através do vasto conjunto probatório apurado pela Controladoria Geral da União no Relatório de Demandas Especiais 00190.000124/2003-56 e pelo Tribunal de Contas da União, no procedimento de Tomada de Contas 014.709/2005-7. III - Diante desse contexto, entendo estar configurada a prática das condutas ímprobas descritas no artigo 11, caput e inciso I da Lei nº 8.429/92, porquanto violados princípios norteadores da atividade administrativa, em particular aqueles que presidem as licitações e contratações públicas. IV - Com efeito, para caracterização do ato de improbidade com fundamento no art. 11 da Lei nº 8.429/92, pacificou-se, em conformidade com a interpretação do E. Superior Tribunal de Justiça, a desnecessidade de demonstração do dolo específico, exigindo-se apenas a demonstração da ocorrência do dolo genérico. V - As condutas imputadas aos réus encontram subsunção no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, aplicáveis à espécie, portanto, as penalidades previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92. VI - No tocante à proporcionalidade das sanções, a sentença igualmente não comporta modificação, pois o MM. Juiz atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que levou em consideração a ocorrência de fraude à licitação como também objetivou reprimir a conduta ímproba para evitar o cometimento de novas infrações. VII - Matérias preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF-3 - ApCiv: 00190102920094036100 SP, Relator: Desembargador

Federal ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, Data de Julgamento: 02/07/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 08/07/2021).

RECURSO DE APELAÇÃO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI - CONTRATAÇÃO DIRETA, PELO SEU PRESIDENTE, DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EIVADO DE VÍCIOS GRAVES - INDÍCIO DE QUE ELE FOI MONTADO APENAS PARA DAR APARÊNCIA DE LEGALIDADE À OPERAÇÃO - CONFIRMAÇÃO DOS INDÍCIOS PELA PROVA ORAL PRODUZIDA NOS AUTOS - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE SE SUBSUME AO TIPO DO ART. 11 DA LEI 8.429/92 - ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA - DOLO GENÉRICO - DANO AO ERÁRIO - FATOR QUE NÃO INTEGRA A ESTRUTURA NORMATIVA DA IMPUTAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - REDUÇÃO DA MULTA CIVIL E EXCLUSÃO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR - APL: 00025363620138160089 Ibaity 0002536-36.2013.8.16.0089 (Acórdão), Relator: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 30/08/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/09/2021).

Noutro giro, quanto a prestação do serviço pela requerida, vejamos alguns trechos das declarações prestadas ao *Parquet*:

Joaquim Pereira Amorim: (...); que o depoente trabalhou 1 ano e dois meses para o Sr. Adeir Rufino Rosa, sendo que por nove meses trabalhou na varrição de rua e os outros cinco meses na "pegação de galhos"; que depois desse período o depoente pediu as contas em razão de que não estava sendo pago corretamente seus salários; que nunca trabalhou na recuperação de asfalto, ou tapa buracos; que também nunca trabalhou na pintura de meio-fios e calçadas, nem na limpeza de boca-de-lobo; (...) que todos os dias comparecia na Secretaria de Obras e o Valmir distribuía as tarefas e o pessoal que iria ajudar na varrição; que não sabe quem fazia o serviço de tapa buracos, mas existia uma equipe; que saiu e não recebeu seus direitos trabalhistas tendo que acionar Adeir Rufino; que não sabe se Adeir fora contratado para prestar serviços de recuperação de asfalto; que trabalhou no período de março de 2008 a maio de

2009, para Adeir; que na época existiam três turmas que prestavam serviços ao Município: a primeira turma, do Sr. Valdemar, a segunda do Sr. Chiquito, e a terceira, da qual o depoente participava do Sr. Adeir; (...).

Everaldo Albertino de Almeida: (...) que trabalhou cerca de seis meses com o Sr. Adeir Rufino, limpando ruas, boca-de-lobo e pintura de meio-fio; que recebia R\$ 23,00 por dia e como ganhava pouco acabou saindo de serviço; que recebia em tomo de R\$ 400,00 por mês ou mais; que fazia pintura com cal, sendo a mesma trazida pelo patrão, não sabendo se era fornecida pelo município; que seu Adeir era meio difícil para pagar e atrasava as vezes; que recebia as vezes na rua, dentro do carro ou na própria prefeitura; que na época que trabalhou para Adeir a empresa deste não fazia serviço de tapa buraco, pelo que sabe; que não sabe quem fazia o serviço de tapa buraco.

Mirna Heckler Braff: (...); QUE informa que as empresas vencedoras não fazem parte do item 6.4, e sim do item 6.1 do Edital, não sendo necessária capacidade técnica. QUE são empresas cadastradas na prefeitura. QUE por serem empresas já cadastradas não necessitam de apresentação dos documentos previstos no item 6.4 e sim no item 6.8 e que não foi apresentado os alvarás de funcionamento e licença por este motivo. QUE por serem serviços simples e de baixa complexidade e sendo as empresas vencedoras todas prestadoras de serviços, que as empresas estavam em conformidade com o Edital. QUE quem realizava os cadastros das empresas na prefeitura era a depoente e o senhor João Basco. QUE por algum lapso não consta nos autos de licitação, Pregão nº 12/2008, o certificado de registro cadastral da empresa Adeir Rufino Rosa — Me, e que tem certeza que a empresa era cadastrada ao tempo do processo licitatório. QUE a empresa já sendo prestadora de serviços da prefeitura fica dispensada a exigência de atestado de capacidade técnica, uma vez que essa mesma atesta a capacidade técnica. QUE em relação ao alvará de funcionamento e licença acredita que, senão os tivesse não teria Certidão de regularidade municipal. QUE acredita que desde 2005 as empresas licitantes prestam serviços a prefeitura.

Adeir Rufino Rosa em 30 de outubro de 2012: (...); que o depoente comparece espontaneamente para prestar esclarecimentos sobre os fatos do inquérito civil 004899-013/2011, nesta promotoria, inclusive para os fins de delação premiada; que o depoente trabalhava na prefeitura como prestador de serviços de eletricitista; que então descobriram que o depoente tinha uma empresa que estava parada e mexia no ramo de consunção civil; que o César Leal falou para o depoente colocar a sua empresa em dia que iriam arranjar uma licitação para o depoente; que fez conforme combinado e fizeram uma licitação, onde o depoente ganhou a licitação para a prestação de serviços de reparação de malha viária; que pegou o edital e a planilha e a Ivone Gadonski colocou os valores a lápis e depois o depoente levou para o contador; que após o preenchimento pelo contador, lacraram os envelopes e entregaram para a comissão; que não pode afirmar se a Mima sabia; que seu contador era o Jaime, da Dinâmica Contabilidade; que essa primeira licitação ocorreu no início do mandato do prefeito Getúlio; que nesta licitação haviam quatro lotes e ficou combinado que a empresa do depoente ficaria com uma parte, a empresa do Waldemar outra, o Diner com outra parte e uma última, seria do Taliba; que, porém, o Sr. Talita não concordou com o valor que a Ivone tinha passado e resolveu aumentar e, por isso, acabou perdendo o lote e o Sr. Waldemar ficou com dois lotes daquela licitação; que assim feito, no dia da licitação abriram os envelopes e declararam o depoente e demais como vencedores; que por essa licitação, o depoente iria receber R\$ 336.000,00 por ano, mas houveram diversos aditamentos; que o depoente deveria, então, contratar um número determinado de funcionários para a prestação de serviços, sendo que não Prestava serviços de recapeamento asfáltico; que o combinado seria que o depoente forneceria mão-de-obra para serviços de jardinagem, limpeza e varrição de ruas; que no dia seguinte em que ganharam a licitação, um funcionário da prefeitura, Edinho Figueira, indicava onde cada grupo iria prestar os serviços e como seriam; (...) que atualmente, quem indica os serviços é Walmir e teve uma época que foi o Feitosa; que os cheques eram pegos pelo depoente na tesouraria com o José Tonon, mas o depoente não tinha autorização para retirar os cheques sozinhos, então, a Ivone acompanhava o depoente até a tesouraria que, na mesma hora entregava para a Ivone; que o depoente recebia somente o valor da diária dos funcionários que era de R\$ 25,00, mais R\$ 10,00 por funcionário para pagar os encargos e os impostos; que o

depoente entregava a nota e a Ivone preenchia a nota no valor a mais que o prestado serviço; que se recorda que na penúltima nota preencheram no valor de R\$ 82.000,00 ou R\$ 84.000,00, mas devolveu mais ou menos R\$ 50.000,00; que quando participou da licitação achava que iria receber o valor constante da licitação que seria R\$ 28.000,00 mensais; que todos os meses, durante os quatro anos, sempre fazia o valor maior e entregava para eles; (...); que nem o depoente nem o Waldemar e Diner nunca preencheram qualquer nota; que quando o depoente foi chamado para prestar esclarecimentos nos autos do inquérito civil, fora orientado pelo Dr. Rodolfo para que declarasse que recebia integralmente os valores e não contasse sobre a divisão, pois não iria ser abandonado; que, no entanto, depois abandonaram o depoente e teve diversas ações contra a empresa do depoente; (...).

José Gonzaga Tono: (...); que o depoente trabalhou na tesouraria até aproximadamente antes da eleição, sendo que ingressou naquele setor, em cargo comissionado, em março de 2010; que naquele setor estranhou alguns procedimentos de pagamentos de algumas empresas, tais como "Oportuna", "Waldemar Peixoto", "Neres & Neres" e "Iris Chiquita Dela .Riva", além de uma empresa de segurança de propriedade da esposa de "Fernandinho do Gás"; que achava estranho o fato de que, quanto aos pagamentos, esses eram feitos, antes do empenho, da ordem pagamento e nota de pagamento, que logo que chegava a nota fiscal, o secretário de fazenda, Edegar dos Santos, determinava que o depoente emitisse de imediato o cheque, mesmo sem os procedimentos contábeis conclusos; que também achava estranho que algumas vezes a servidora Ivone Maria Gadonski acompanhava esses prestadores de serviços no recebimento dos cheques, bem como, por diversas vezes, o depoente entregou diretamente ao prestador Adeir Rufino e, no mesmo instante, este passou os cheques para a Ivone; que chegou a questionar Ivone sobre esse procedimento e ela justificou que o prestador de serviço Adeir estava atrasando o pagamento dos funcionários; que outro dado que chamou a atenção do depoente foi que percebeu que as notas emitidas pelas empresas "Waldemar Peixoto", "Neres & Neres", "Chiquita" e "Adeir Rufino" tinham a -mesma caligrafia, sendo que em uma oportunidade houve um problema com uma nota e pediram para o depoente ligar para Ivone; que ligou para Ivone e ela providenciou a

correção, porém não sabe se foi ela que fez a nota; que, no entanto, alguém disse ao depoente ..que as notas eram preenchidas pela própria Ivone na sede da secretaria de obras; que chegou a questionar Ivone sobre g pressão que faziam para o depoente emitir o cheque com agilidade, bem como também comentou que achava um absurdo os valores pagos as empresas; que Ivone disse ao depoente que também achava um absurdo e falou que sabia de coisas do secretário Cezar Leal e "de outros", bem como que os "tinha na mão"; que Ivone não esclareceu o que significaria que "os tinha na mão", apesar do depoente ter perguntado à mesma; que mesmo depois da saída do secretário Cezar Leal as coisas continuaram do, mesmo modo, ou seja, as notas emitidas aparentemente com a mesma caligrafia, as emissões de cheques sem prévio empenho e demais; que depois montavam todo o procedimento contábil regularizando a situação; (...).

Isto posto, restou demonstrado que o requerido CÉZAR CLESER LEAL, o qual era Secretário de Viação e Obras Públicas, agiu dolosamente com o fim ilícito quando fez as solicitações via ofícios sob n. 015/08, 016/08, 017/08 e 018/08, para que realizassem a contratação de empresas para as referidas prestações de serviço, sendo que, posteriormente, requereu a prorrogação dos contratos das requeridas, mesmo tendo conhecimento de que os serviços eram prestados com os materiais/utensílios do Município, conduta tipificada no art. 10, II, da Lei nº 8.429/92.

O requerido GETÚLIO GONÇALVES VIANA, Prefeito Municipal à época dos fatos, agiu dolosamente com o fim ilícito de frustrar a licitude de processo licitatório, uma vez que homologou o resultado do pregão n. 12/2008, conduta tipificada no art. 10, II, da Lei nº 8.429/92.

Quanto a empresa vencedora do procedimento licitatório, ADEIR RUFINO ROSA – ME, agiu dolosamente, pois verificou-se que embora estivesse claro no edital e em seus contratos, *"a) executar os serviços objeto contratado, através de profissionais idôneos; b) fornecer todos os equipamentos, utensílios e materiais a serem utilizados por seus empregados"*, a referida descumpria, pois utilizava de bens do município para cumprir suas obrigações, bem como, tinha ciência que estava agindo de forma irregular, conduta tipificada no art. 10, II, da Lei nº 8.429/92.

A requerida IVONE MARIA GADONSKI, agiu dolosamente, uma vez que, de acordo com algumas declarações prestadas, todo o procedimento licitatório, antes de sua abertura, já estava com “as cartas marcadas”, com a combinação de resultados, onde cabia à requerida IVONE MARIA GADONSKI indicar os respectivos valores a serem preenchidos nas planilhas; mais do que isso, trouxe o depoente ADEIR informações que até o recebimento dos cheques eram acompanhados por IVONE MARIA GADONSKI, bem como as notas fiscais expedidas pelas empresas eram preenchidas pela requerida, conduta tipificada no art. 10, II, da Lei nº 8.429/92.

Por conseguinte, constato que os requeridos causaram, dolosamente, dano de R\$ R\$ 895.850,20 (oitocentos e noventa e cinco mil oitocentos e cinquenta reais e vinte centavos) ao erário, na medida em que: sagrou-se vencedora da licitação, realizando seu primeiro contrato no valor de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) prorrogando ainda, nos anos de 2009 — R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais) e 2010 — R\$ 229.854,52, (duzentos e vinte nove mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) com um ajuste de atualização, ano/2010, no valor de R\$ 41.995,68, (quarenta e um mil novecentos e noventa e cinco centavos e sessenta e oito centavos) resultando no montante de R\$ 895.850,20 (oitocentos e noventa e cinco mil oitocentos e cinquenta reais e vinte centavos).

Quanto à requerida MIRNA HECKLER BRAFF, observadas as provas carreadas aos autos, não há como se constatar a configuração de ato de improbidade por esta.

Desse modo, restando patente os atos de improbidade praticados pelos demais requeridos, a responsabilização é ilação da qual não se pode fugir. As sanções aplicadas serão a perda da função pública, caso ainda estejam exercendo qualquer função pública, já que os requeridos não demonstraram comportamento adequado a continuar integrando o quadro da administração, no exercício de cargo, emprego ou função, conforme disposição do art. 12, II, da Lei nº 8.429/92; suspensão dos direitos políticos, considerando que os atos cometidos pelos requeridos atentaram contra a administração pública, conforme o disposto no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92; proibição de contratar com o poder público, considerando que os atos cometidos pelas empresas atentaram contra a administração pública, conforme disposição no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92; pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano causado ao erário, consoante art. 12, III, da Lei 8.429/92.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os requeridos

às seguintes sanções:.

I. Pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano no montante de R\$ 895.850,20 (oitocentos e noventa e cinco mil oitocentos e cinquenta reais e vinte centavos), com juros e correção monetária, para GETÚLIO GONÇALVES VIANA, ADEIR RUFINO ROSA – ME, ADEIR RUFINO ROSA, CESAR CLESER LEAL E IVONE MARIA GADONSKI, nos termos do art. 12, II, da Lei 8.429/92; **II. Perda da função pública** dos requeridos GETÚLIO GONÇALVES VIANA, ADEIR RUFINO ROSA, CESAR CLESER LEAL E IVONE MARIA GADONSKI, nos termos do art. 12, II, da Lei 8.429/92, limitado ao vínculo de mesma qualidade e natureza que os agentes públicos ou políticos detinham com o poder público na época do cometimento da infração, conforme § 1º do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa; **III. Suspensão dos direitos políticos** dos requeridos GETÚLIO GONÇALVES VIANA, ADEIR RUFINO ROSA, CESAR CLESER LEAL E IVONE MARIA GADONSKI pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 12, II, da Lei 8.429/92; **IV. Proibição de contratar com o poder público municipal** para o requerido ADEIR RUFINO ROSA – ME, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos art. 12, II, da Lei 8.429/92.

Deixo de condenar a parte requerida em honorários advocatícios, embora o faça com relação as custas e despesas processuais.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade e ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), bem como certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo definitivo com as baixas necessárias.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.

Primavera do Leste/MT, data da assinatura eletrônica.

Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Juiz de Direito

 Assinado eletronicamente por: **FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA**

20/09/2022 09:13:06

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPJWNGSGN>

ID do documento: **95348047**



PJEDAPJWNGSGN

IMPRIMIR

GERAR PDF